

MANUAL TÉCNICO DO ORÇAMENTO 2020



REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

MURILO ZAUITH

Vice-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

Secretário de Estado de Fazenda

EQUIPE TÉCNICA

Nelson Shiguenori Tsushima

Superintendente de Orçamento

Francisco Eduardo da Silva

Coordenador de Elaboração e Controle de Orçamento

Jorge Shiroma

Coordenador de Normas e Procedimentos

Equipe Técnica de Orçamento

Francisco Batista Maia

Marilza Rodrigues da Silva Valério

Marly de Souza Nepomuceno

Nelci Maria de Melo

Sebastião Neto de Souza

Zoleide Dotti Gomes da Silva

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
1.1. Princípios orçamentários	7
1.1.1. Unidade ou Totalidade	7
1.1.2. Universalidade	7
1.1.3. Periodicidade ou Anualidade	7
1.1.4. Exclusividade	7
1.1.5. Orçamento Bruto	7
1.1.6. Não Vinculação da Receita de impostos	7
2. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SPF	8
3. ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E UNIDADES VINCULADAS	9
3.1. Superintendência de Gestão Estratégica.....	9
3.2. Superintendência de Orçamento	10
3.3. Unidade Orçamentária-UO.....	10
3.4. Unidade Gestora-UG	10
4. RECEITA.....	11
4.1. Receita Orçamentária.....	11
4.2. Receita Extraorçamentária	12
4.3. Classificações da Receita Orçamentária	12
4.3.1. Classificações por Natureza de Receita.....	12
4.3.2. Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.....	13
4.3.3. Classificação por Esfera Orçamentária	13
4.3.4. Classificação Institucional.....	14
4.4. Categoria Econômica da Receita	14
4.4.1. Receitas Correntes	14
4.4.2. Receitas de Capital	15
4.4.3. Receita Corrente Intraorçamentária	15
4.4.4. Receita de Capital Intraorçamentária.....	16
4.4.5. Origem	16
4.5. Etapas da receita orçamentária.....	17
4.5.1. Metodologia da Previsão da Receita	17
4.5.2. Lançamento	19
4.5.3. Arrecadação	19
4.5.4. Recolhimento.....	19
4.6. Captação das Receitas	20
5. ATUALIZAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA.....	20
5. 1. Indicadores Econômicos	20
6. DESPESA	21
6.1. Estrutura da Programação Orçamentária	21
6.1.1. Programação Qualitativa.....	21
6.1.2. Programação Quantitativa.....	21
6.1.3. Identificador de Uso-IDUSO	22
6.1.4. Identificador de Doação e de Operação de Crédito-IDOC.....	23
6.2. Classificação da Despesa por Esfera Orçamentária.....	23

6.3. Classificação Institucional	23
6.4. Classificação Funcional da Despesa.....	23
6.4.1. Função	24
6.4.2. Subfunção.....	24
6.5. Estrutura Programática	25
6.5.1. Programa	25
6.5.2. Ações Orçamentárias	25
6.6. Padronização das ações orçamentárias	27
6.6.1. Tipologia.....	27
6.7. Natureza da Despesa	27
6.7.1. Categoria Econômica da Despesa	28
6.7.2. Grupo de Natureza da Despesa- GND	28
6.7.3. Modalidade de Aplicação.....	29
6.8. Elementos de Despesa.....	30
6.8.1. Cadastro das despesas no SPF	33
7. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2020.....	33
7.1. PPA.....	33
7.2. LDO	33
7.3. LOA	34
7.4. Ciclo Orçamentário.....	34
8. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO	34
8.1. Processo de solicitação e análise de alterações orçamentárias.....	34
8.1.1. Alterações da lei Orçamentária	35
8.1.2. Alterações Orçamentárias Qualitativas	35
8.1.3. Alterações Orçamentárias Quantitativas	36
8.1.4. Elaboração e Formalização de Atos Legais	36
Anexo I- Unidades Orçamentárias 2020	37
Anexo II- Quadro de Funções e Subfunções.....	38
Anexo III- Detalhamento da Modalidade de Aplicação	41
Anexo IV- Detalhamento do Elemento de Despesa	44
Anexo V- Fontes de Recursos	52
Anexo VI- Natureza da Receita.....	53
Anexo VII- Lista de Siglas	64
Anexo VIII- Legislação Orçamentária	65
Legislação da Receita.....	65
Legislação da Despesa	65
Normas Complementares.....	65
Anexo IX- Conteúdos dos Módulos do SPF-MENUS	66

1. INTRODUÇÃO

O Manual Técnico de Orçamento-MTO 2020 é um importante instrumento de apoio à consecução dos processos orçamentários do Estado de Mato Grosso do Sul, e tem como objetivo, padronizar e sistematizar as informações necessárias à alocação de recursos e de gastos.

A Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Superintendência de Orçamento, é a responsável pela consolidação do orçamento estadual e pela coordenação de seu processo de elaboração, que conta com a participação efetiva dos responsáveis por unidades orçamentárias, unidades setoriais e órgãos equivalentes.

Para que o Estado possa desempenhar sua função de proporcionar bem-estar à coletividade, são necessários o planejamento e a programação de suas ações. Visando atender a este propósito, este instrumento disponibiliza informações que buscam auxiliar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2020, bem como, nas classificações orçamentárias da Receita, Despesa e codificações das informações programáticas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, nº 101/2000, integra os três instrumentos de planejamento, previstos na Constituição Federal de 1988:

- O Plano Plurianual-PPA
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO
- A Lei Orçamentária Anual-LOA

O **PPA**, como instrumento de planejamento dos governos, existe no ordenamento constitucional brasileiro desde a Constituição de 1988, que o institui como instrumento orientador dos orçamentos públicos. Desde então, o PPA vem evoluindo como ferramenta de planejamento e gestão pública e se caracterizando como organizador da ação governamental, definindo os objetivos e metas para o período de quatro anos de governo, atualizado anualmente conforme as necessidades geradas com o desenvolvimento das ações governamentais.

A **LDO** é anual e orienta a elaboração dos orçamentos em cada exercício, constituindo-se em instrumento importantíssimo não só para a discussão e definição de prioridades do orçamento, mas também para dispor sobre a distribuição de recursos por Poder, as transferências voluntárias, os critérios para as alterações na legislação tributária, a política tarifária das empresas da administração indireta, a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e as diretrizes para política de pessoal. A LDO dimensiona as ações e metas de cada exercício.

A **LOA** comprehende a programação das ações a serem executadas, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA, em consonância com os dispositivos previstos na LDO. É o instrumento que permite controlar as informações de despesas de custeio e de capital dos entes federativos, bem como das autarquias e fundações criadas e mantidas com seus recursos, assim como apresentar o orçamento de investimentos das empresas estatais e o modo de gestão de seus negócios. A LOA quantifica recursos necessários ao desenvolvimento das ações de cada exercício.

A classificação Orçamentária dar-se-á de acordo com:

- Portaria MOG nº 42/1999 e suas alterações.
- Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

A proposta orçamentária do Estado compreenderá:

- Os Orçamentos **Fiscal** e da **Seguridade Social**, abrangendo os Poderes do Estado, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive: fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- O Orçamento de investimentos das Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A atuação do governo dar-se-á sob a forma de Programas, que são instrumentos de organização, e que objetivam o atendimento das necessidades da sociedade. No orçamento são agregados programas discriminados em projetos e atividades possibilitando melhores resultados da administração pública.

O objetivo deste manual é o de orientar os técnicos responsáveis pelos órgãos acerca dos procedimentos e instrumentos a serem utilizados na elaboração da LOA 2020.

1.1. Princípios orçamentários

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público, válidos para todos os Poderes e para todos os Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais¹ quanto pela doutrina.

Nesse sentido, integram este manual técnico de orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

1.1.1. Unidade ou Totalidade

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política, sendo assim, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo: LOA.

1.1.2. Universalidade

Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo §5º do art. 165º da CF.

1.1.3. Periodicidade ou Anualidade

Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o art. 34º dessa lei, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

1.1.4. Exclusividade

O princípio da exclusividade, previsto no §8º do art. 165º da CF, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por *Antecipação de Receitas Orçamentárias-ARO*, nos termos da lei.

1.1.5. Orçamento Bruto

O princípio do orçamento bruto, previsto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964, preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

1.1.6. Não Vinculação da Receita de impostos

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167º da CF, este princípio veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria CF:

¹É a norma, preceito, regramento, regulamento e lei que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal. A Constituição Federal é considerada a Lei Maior do Estado, e as demais normas jurídicas são consideradas infraconstitucionais, pois são inferiores às regras previstas na Constituição.

2. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SPF

O SPF é resultado da integração dos Sistemas e Processos de Planejamento e Finanças do Estado. Tem por objetivos aprimorar o Planejamento e o Orçamento Estadual, dar maior qualidade e transparência às informações, além de atender às inovações decorrentes da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP), Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Secretaria de Orçamento Federal-SOF.

O SPF é composto de três subsistemas:

- *Planejamento e Orçamento;*
- *Execução e Controle das Finanças;*
- *Controle da Dívida Pública.*

Estes, por sua vez, serão integrados aos sistemas de:

- *Folha de Pagamento;*
- *Controle Patrimonial;*
- *Almoxarifado;*
- *Precatórios;*
- *Dívida Ativa;*
- *Compras;*
- *Contratos e Convênios.*

Atribuições do SPF:

- *Instrumentalizar os procedimentos de elaboração da LDO, PPA e LOA.*
- *Registrar os atos e fatos relacionados à administração financeira, orçamentária e patrimonial do Estado;*

Base Legal:

Conforme o Capítulo I, art. 2º, do Decreto nº 14.130/2015, O SPF tem por finalidade:

[. . .]

I- ser o instrumento de desenvolvimento do processo de planejamento e de orçamento e de monitoramento e acompanhamento da execução física e financeira;

II- atender a programação orçamentária e financeira;

III- efetuar o registro dos atos e fatos relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IV- disponibilizar o acompanhamento do serviço da dívida;

V- disponibilizar o registro dos contratos, convênios e instrumentos similares;

VI- disponibilizar o balanço geral do Estado.

Parágrafo único.

Constituem documentos básicos do (SPF):

I- Alteração Orçamentária (AO);

II- Nota de Orçamento (NO);

III- Nota de Crédito (NC);

IV- Pré-Empenho (PE);

V- Nota de Empenho (NE);

VI- Nota de Liquidação (LQ);

VII- Nota de Lançamento (NL);

VIII- Programação de Desembolso (PD);

IX- Ordem Bancária (OB);

X- Guia de Recebimento (GR);

XI- Variação Patrimonial Diminutiva Prévias e Posterior (VPD).

O acesso ao SPF, pelos técnicos das Unidades Gestoras (UG), faz-se pelo endereço eletrônico <http://www.spf.ms.gov.br>, previamente cadastrados junto à Superintendência de Gestão da Informação-SGI.

Maiores informações sobre a utilização pode ser obtidas no *Wiki SPF- Enciclopédia livre do Sistema de Planejamento e Finanças*, no endereço do SPF acima.

3. ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E UNIDADES VINCULADAS

Aos órgãos do Governo compete:

- Realizar projeções e prognósticos econômicos e sociais;
- Fixar políticas, objetivos, metas e prioridades por meio das Diretrizes Orçamentárias.

Compete aos órgãos e unidades vinculadas o processo da elaboração da proposta orçamentária, além de observar os princípios e normas constitucionais, legais e técnicas, devem:

- Guardar conformidade e compatibilidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Administração Pública Estadual e da LDO, bem como de planos e programas estaduais, regionais e setoriais, vigentes no exercício para o qual se elabora a proposta;
- Identificar os bens, serviços e ações, inclusive as respectivas metas, de modo a permitir, além da análise e aprovação do programa de trabalho, o controle, acompanhamento e avaliação da ação governamental;
- Discriminar a receita e despesa, segundo as orientações e classificações constantes deste manual, de modo a evidenciar o programa de trabalho das unidades orçamentárias, das entidades vinculadas e da Administração Pública Estadual.

3.1. Superintendência de Gestão Estratégica

DECRETO N° 14.691, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Subseção XI - Da Superintendência de Gestão Estratégica

Art. 13º. À Superintendência de Gestão Estratégica, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, em conjunto com suas coordenadorias, compete:

I - coordenar o planejamento estratégico governamental, mediante orientação normativa e metodológica aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, na concepção e na implementação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento de políticas públicas;

II - elaborar estudos, pesquisas e análises globais, setoriais, regionais e urbanas, requeridos pela programação econômica e social do Governo do Estado, em articulação com os órgãos públicos e privados e, em particular, com as instituições de ensino superior do Estado;

III - planejar, programar, organizar, coordenar, controlar e executar as atividades de planejamento global ou setorial e a proposição de políticas públicas e a formulação de estratégias governamentais;

IV - analisar, avaliar e propor a reformulação dos programas setoriais, visando a adequá-los às metas governamentais;

V - coordenar juntamente com a área de orçamento do Estado o processo de elaboração do plano plurianual, referente aos programas temáticos, observadas as orientações e as diretrizes do Governo;

VI - monitorar a implementação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento, bem assim acompanhar e avaliar planos e programas setoriais ou integrados de desenvolvimento, em articulação com órgãos ou entidades afins das três esferas de Governo;

VII - apoiar e articular-se com órgãos municipais na área de planejamento, para o desenvolvimento de atividades e de ações de interesse do Estado;

VIII - acompanhar a execução de planos, de programas e de projetos especiais sob a coordenação da SEGOV, e elaborar relatórios de ação do Governo para subsidiar a mensagem do Governador à Assembleia Legislativa;

IX - estruturar, em articulação com as demais áreas do Governo Estadual, banco de projetos de interesse da Administração Pública Estadual;

X - desenvolver atividades relacionadas à estatística e a geotecnologias de interesse do Estado;

XI - realizar pesquisa de informações econômico-financeiras, sua consolidação e sua divulgação sistemática entre os órgãos da Administração Pública Estadual;

XII - atuar como Escritório de Gerenciamento de Projetos Governamental de forma alinhada com a estratégia estabelecida no âmbito do Estado;

XIII - atuar como Escritório de Processos Estratégicos, em alinhamento com os programas temáticos e as iniciativas de desburocratização;

XIV - realizar a avaliação de políticas públicas com base em indicadores e impactos concretos dos programas temáticos;

XV - coordenar e monitorar a contratação de resultados nas diversas áreas de Governo;

XVI - aprimorar a representação da Secretaria nos conselhos sociais, sistematizando a comunicação, a fim de possibilitar a inserção das demandas na formulação de políticas públicas;

XVII - gerar conteúdo para auxiliar os trabalhos a serem desenvolvidos na Sala de Situação do Governo.

3.2. Superintendência de Orçamento

DECRETO N° 14.683, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Subseção V - Da Superintendência de Orçamento

Art. 13º. À Superintendência de Orçamento, subordinada diretamente ao Secretário de Estado de Fazenda, em conjunto com suas coordenadorias, compete:

I - coordenar a formulação e a elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - coordenar os procedimentos de formulação e de elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos e das entidades estaduais e promover sua consolidação;

III - efetuar o acompanhamento e o controle da execução orçamentária setorial e global de planos, programas e de projetos setoriais do Estado para efetivação das alterações orçamentárias;

IV - acompanhar, organizar e sistematizar a legislação, as normas e os procedimentos relativos à programação e ao orçamento;

V - subsidiar a elaboração das mensagens do Governador à Assembleia Legislativa para encaminhamento dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

VI - realizar estudos e pesquisas, concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário, para implementar novas práticas e novos padrões de planejamento e de gestão orçamentária;

VII - propor e implementar mecanismos de integração e de articulação das fases que compõem o ciclo orçamentário, e prestar orientação técnica aos órgãos de execução e de gestão do orçamento.

3.3. Unidade Orçamentária-UO

A Unidade Orçamentária desempenha o papel de articulador no âmbito da sua estrutura, coordenando o processo decisório.

Sua atuação no processo orçamentário envolve:

- Estabelecimento de diretrizes setoriais para elaboração e alterações orçamentárias;
- Avaliação da adequação da estrutura programática e mapeamento das alterações necessárias;
- Coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de programas e ações;
- Consolidação e formalização da proposta e das alterações orçamentárias do órgão.

Ex.:

Código	Descrição
11101	Secretaria de Estado de Fazenda

3.4. Unidade Gestora-UG

Unidade Gestora é segmento da administração direta a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição.

Ex.:

Código	Descrição
110101	Secretaria de Estado de Fazenda

As atribuições das UG's no processo orçamentário compreendem:

- Estabelecer diretrizes no âmbito da UG para elaboração da proposta e alterações orçamentárias;
- Alterar e adequar a estrutura programática;
- Coordenar o processo de atualização e aperfeiçoamento do cadastro de ações orçamentárias;
- Consolidar e formalizar sua proposta orçamentária.
- Definir os programas a serem desenvolvidos;
- Estimar as receitas próprias para o período;
- Analisar, avaliar e preencher os cadastros dos projetos e atividades;
- Analisar e avaliar os cadastros das unidades orçamentárias e entidades vinculadas;
- Compatibilizar e consolidar o plano de trabalho e a proposta orçamentária da Secretaria ou Órgão da Administração Direta/Indireta, observando o limite global de despesas;
- Lançar as informações orçamentárias da despesa PPA e LOA no SPF.

Como etapa inicial, devem ser informados os programas e os projetos/atividades a serem cadastrados, em seguida, discutidos com as demais unidades quando multissetoriais para execução efetiva de ajustes, compatibilização e consolidação do orçamento proposto, e ainda, inclusão de informações no banco de dados do SPF.

Os órgãos e entidades **terão até 16 de setembro do ano corrente**, para concluir suas propostas de programas, juntamente com suas unidades orçamentárias vinculadas:

A elaboração dos Orçamentos do Estado de Mato Grosso do Sul e do PPA se dá mediante um processo no qual a fase inicial é constituída do Projeto de Lei do PPA e da LOA, que serão encaminhados à **Assembleia Legislativa, até o dia 09 de outubro de 2019 pelo Poder Executivo**.

O referido Projeto, além da Mensagem, texto de lei e quadros explicativos, compreende os orçamentos previstos no §4º do art. 160º da Constituição do Estado, a saber:

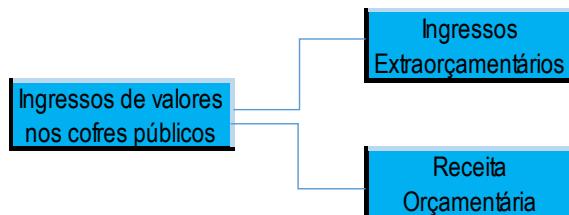
- O *Orçamento Fiscal* referente aos Poderes, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- O *Orçamento da Seguridade Social*, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado bem como os fundos e fundação, cujas ações são vinculadas à saúde, previdência e assistência social.
- O *Orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto*.

4. RECEITA

O orçamento é o instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

A matéria pertinente à receita é disciplinada, em linhas gerais, pelos artigos 3º, 9º, 11º, 35º e 57º da Lei nº 4.320, de 1964.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.



Operações de crédito, via de regra, classificam-se como “receita orçamentária”. Aqui se fala sobre uma exceção à regra dessas operações, intitulada ARO. Classificam-se como receita extraorçamentária, conforme o art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, por não representarem novas receitas ao orçamento.

A matéria pertinente à ARO é disciplinada, em linhas gerais, pelo art. 38º da Lei nº 101, de 2000-LRF; pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, e pelos arts. 165º, §8º, e 167º, X, da CF.

Receitas da Administração Indireta, são provenientes da arrecadação descentralizada, destinadas a finalidades específicas Autarquias, Fundações e Fundos, Ex.: FUNJECC, FUNTC, FUNDERSUL, DETRAN, JUCEMS, ETC.

4.1. Receita Orçamentária

Disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas, a receita orçamentária é fonte de recursos utilizada pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.

Essas receitas pertencem ao Estado, integram o patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro e, via de regra, por força do princípio da universalidade, estão previstas na LOA.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse registro não lhes retiram o caráter orçamentário, haja vista o art. 57º da Lei nº 4.320, de 1964,

classificar como receita orçamentária toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário, inclusive a proveniente de operações de crédito.

4.2. Receita Extraorçamentária

Recursos financeiros que apresentam caráter temporário e não integram a LOA. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por ARO, emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

4.3. Classificações da Receita Orçamentária

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades. Sobre o assunto, as receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

- *natureza da receita;*
- *Indicador de resultado primário;*
- *Fonte/Destinação de Recursos;* e
- *Esfera Orçamentária.*

Receitas Originárias e Receitas Derivadas

A doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Essa classificação possui uso acadêmico e não é normatizada; portanto, não é utilizada como classificador oficial da receita pelo poder público.

Receitas Públicas Originárias, segundo a doutrina, são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários.

Receitas Públicas Derivadas, segundo a doutrina, são as obtidas pelo poder público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias e as de contribuições especiais.

4.3.1. Classificações por Natureza de Receita

A classificação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo §4 do art. 11º da Lei nº 4.320, de 1964. No âmbito da União, sua codificação é normatizada por meio de Portaria SOF/STN nº 163 de 4 de maio de 2001, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A normatização da codificação válida para Estados e Municípios é feita por meio de Portaria Interministerial (SOF e STN).

O §1 do art. 8º da Lei nº 4.320, de 1964, define que os itens da discriminação da receita, mencionados no art. 11º dessa Lei, serão identificados por números de código decimal. Convencionou-se denominar esse código de Natureza de Receita.

Importante destacar que a classificação da receita por natureza é utilizada por todos os entes da Federação e visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador: acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

A codificação das Naturezas de Receita em vigor para a União e Estados aplica lógica integralmente voltada para a gestão das receitas orçamentárias. Os códigos são estruturados de forma a proporcionar extração de informações imediatas, a fim de prover celeridade, simplicidade e transparência, sem a necessidade de qualquer procedimento paralelo para concatenar dados.

Essa é a premissa que pauta a estrutura de codificação da classificação orçamentária. A estrutura da codificação cria possibilidade de associar, de forma imediata, a receita principal com aquelas dela originadas: Multas e Juros, Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa. A associação é efetuada por meio de um código numérico de 12 dígitos, cujas posições ordinais têm o seguinte significado:

NATUREZA	DÍGITO(S)	1º	2º	3º	4º a 7º	8º	9º a 12º
NÍVEL	Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramento para identificação de peculiaridades da receita	Tipo	Detalhamento do item de Receita	

Assim, a natureza de receita representa o menor nível de detalhamento das informações orçamentárias sobre as receitas públicas; por isso, contém as informações necessárias para as devidas alocações no orçamento.

4.3.2. Classificação por Fonte/Destinação de Recursos

Instrumento criado para assegurar que receitas vinculadas por lei a finalidade específica sejam exclusivamente aplicadas em programas e ações que visem à consecução desse objetivo. As fontes/destinações de recursos agrupam determinadas naturezas de receita, conforme haja necessidade de mapeamento dessas aplicações de recursos no orçamento público.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce duplo papel no processo orçamentário: na receita, indica o destino de recursos para o financiamento de determinadas despesas; na despesa, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita também é utilizado na despesa, para controle das fontes financeiradoras. Dessa forma, esse mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50º, inciso I, da LRF:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50º Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I- a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Enquanto a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

a) destinação vinculada: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma.

b) destinação não vinculada (ou ordinária): é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.

A vinculação de receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos e os direcionam para despesas, entes, órgãos, entidades ou fundos.

A tabela classificatória de fonte de recurso encontra-se na **Tabela Anexo V**.

4.3.3. Classificação por Esfera Orçamentária

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o §5º art. 165º da CF. Sendo, que:

Receitas do Orçamento Fiscal: Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes do Estado, seus órgãos, entidades fundas e fundações, inclusive pelas empresas estatais, excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social.

Receitas do Orçamento da Seguridade Social: abrangem as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculadas à Seguridade Social, ou seja, às áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social. No caso do Orçamento da Seguridade Social, a complementação dos recursos para financiar a totalidade das despesas de seguridade provém de transferências do Orçamento Fiscal.

Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: referem-se aos recursos das empresas estatais em que o Estado participe.

CÓDIGO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA
10	F-Orçamento Fiscal
20	S-Orçamento da Seguridade Social
30	I-Orçamento de Investimento

4.3.4. Classificação Institucional

A classificação institucional (Tabela Anexo I deste MTO), no Estado, reflete a estrutura organizacional e administrativa governamental, sendo em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária.

As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às unidades orçamentárias (UOs), que são responsáveis pelos recursos financeiros (dotações)- e pela realização das ações.

O código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária.

1°	2°	3°	4°	5°
Órgão Orçamentário	Unidade Orçamentária			

Um órgão ou uma unidade orçamentária não corresponde necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com “órgãos” como “Encargos Gerais do Estado” e “Reserva de Contingência”. As UOs que representam as estruturas administrativas caracterizam a forma de adotada pelo Estado para a sua organização, ou seja, *administração centralizada (direta)- ou descentralizada (indireta)*. Nas unidades orçamentárias estão consignados os recursos orçamentários.

Os três últimos dígitos da classificação institucional, que identifica a unidade orçamentária, permitem, através de uma codificação específica atribuída ao dígito inicial de classificação da UO, identificar se a estrutura administrativa corresponde aos segmentos da administração pública direta (estrutura administrativa do governo do Estado e das Secretarias)- ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas), conforme codificação numérica.

4.4. Categoria Econômica da Receita

Quanto à *categoria econômica*, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam as receitas orçamentárias em Receitas Correntes (código 1) e Receitas de Capital (código 2):

4.4.1. Receitas Correntes

São arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas. De acordo com o §1º do art. 11º da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes as receitas provenientes:

- **Tributos:** Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria-previstos no art. 145º da Constituição Federal;
- **Contribuições:** são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149º da CF;
- **Patrimonial:** são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras;
- **Agropecuária:** receitas de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais em ambiente natural e protegido. Compreende as atividades de cultivo agrícola, de cultivo de espécies florestais para produção de madeira, celulose e para proteção ambiental, de extração de madeira em florestas nativas, de coleta de produtos vegetais, além do cultivo de produtos agrícolas;

- **Industrial:** são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral;
- **Serviços:** decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa;
- **Transferências Correntes:** são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas;
- **Outras Receitas Correntes:** constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, resarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras.

4.4.2. Receitas de Capital

Aumentam as disponibilidades financeiras do Estado. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido. De acordo com o §2º do art. 11º da Lei nº 4.320, de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, Receitas de Capital são as provenientes de:

- **Operações de Crédito:** recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas;
- **Alienação de Bens:** ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O Art. 44º da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- **Amortização de Empréstimos:** ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja *origem* da categoria econômica Receitas de Capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes / de Serviços / Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital;
- **Transferências de Capital:** recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas;
- **Outras Receitas de Capital:** registram-se nesta *origem* receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

4.4.3. Receita Corrente Intraorçamentária

São receitas correntes de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social decorrentes do fornecimento de materiais, bens e serviços, recebimentos de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o fato que originar a receita decorrer de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

As naturezas de receitas correntes intraorçamentárias são constituídas substituindo-se no 1º nível (categoria econômica), o dígito “1” pelo dígito “7”, mantendo-se o restante da classificação.

No entanto, atendem à especificidade de se referirem as operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social da mesma esfera governamental.

4.4.4. Receita de Capital Intraorçamentária

Receitas de capital de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social derivadas da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente, quando o fato que originar a receita decorrer de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

As naturezas de receitas de capital intraorçamentárias são constituídas substituindo-se no 1º nível (categoria econômica), o dígito “2” pelo dígito “8”, mantendo-se o restante da classificação.

No entanto, atendem à especificidade de se referirem a operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da mesma esfera governamental.

4.4.5. Origem

A origem é o detalhamento das categorias econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos.

A atual codificação amplia o escopo de abrangência do conceito de origem e passa a explorá-lo na sequência lógico-temporal na qual ocorrem naturalmente atos e fatos orçamentários codependentes. Nesse contexto, considera que a arrecadação das receitas ocorre de forma concatenada e sequencial no tempo, sendo que, por regra, existem arrecadações interrelacionadas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros, na ordem lógica dos acontecimentos jurídicos:

- a) Primeiro, o fato gerador da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, que ocorre quando da subsunção do fato, no mundo real, à norma jurídica;
- b) Segundo, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento, sem que isso tenha ocorrido. (Esse fato gerador depende, nos primórdios-na origem-, da existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*);
- c) Terceiro, a obrigação de pagar a dívida ativa referente à *Receita Orçamentária Propriamente Dita* e às multas e aos juros dessa receita, cujo fato gerador é a inscrição em dívida ativa, que decorre do transcurso de novo prazo e da permanência do não pagamento da receita e das multas e juros que lhe são afetos. (Novamente, ao remetermos para o início do processo-a origem-há dependência da existência do fato gerador primeiro, inicial: a existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*); e
- d) Quarto, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a dívida ativa da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento da dívida ativa, sem que o pagamento tenha ocorrido. (Ao buscar-se o marco inicial dessa obrigação, conclui-se, novamente, que, na origem, há dependência da existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*).

Nesse diapasão, ressalte-se que o ponto de partida-a origem-de todo o processo relatado no parágrafo anterior foi a existência da *Receita Orçamentária Propriamente dita* e as demais arrecadações que se originaram a partir do não pagamento dessa receita foram, na sequência temporal dos acontecimentos: multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita.

O raciocínio estruturado acima explora o fato de que se a existência de multas, juros, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa decorrem do não pagamento da *Receita Orçamentária Propriamente Dita* dentro dos prazos estabelecidos em lei, então dependem da existência dessa receita e nela tiveram origem.

Categoria Econômica (1º Digito)		Origem (2º Digito)	
Cod.	Descrição	Cod.	Descrição
1	RECEITAS CORRENTES	1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
		2	Contribuições
		3	Receita Patrimonial
		4	Receita Agropecuária
		5	Receita Industrial
		6	Receita de Serviços
		7	Transferências Correntes
		9	Outras Receitas Correntes
		1	Operações de Crédito
2	RECEITAS DE CAPITAL	2	Alienação de Bens
		3	Amortizações
8	RECEITAS DE CAPITAL (INTRAORÇAMENTÁRIAS)	4	Transferências de Capital
		9	Outras Receitas de Capital

4.5. Etapas da receita orçamentária

As etapas da receita seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no País. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.



Exceção às Etapas da Receita

Nem todas as etapas citadas ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação de receitas não previstas e também das que não foram lançadas, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.

4.5.1. Metodologia da Previsão da Receita

4.5.1.1 Introdução

A demonstração da previsão da receita, tem a finalidade o atendimento dos preceitos legais contidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e propiciar maior precisão na tomada de decisão na fixação de metas e prioridades.

Diante das inúmeras metodologias de previsão de receita adotadas pelos Entes Federados, observamos a inexistência de um padrão legalmente estabelecido, diante da necessidade de utilização de metodologia diferenciada para cada natureza de receita.

O Estado de Mato Grosso do Sul, na arrecadação centralizada do tesouro estadual adota o modelo matemático incremental, considerando a série histórica das três últimas arrecadações, agregando índices; de variação de preços, de quantidade (crescimento econômico), de alteração na legislação aplicado a cada natureza de receita e ainda e de outros fatores relevantes que possam afetar à arrecadação.

Índice de preços – É o índice que fornece a variação média dos preços medida pelo IPCA/IBGE nos exercícios anteriores e estimada pelo Banco Central para os exercícios futuros.

Crescimento Econômico - É o índice que fornece a variação média do crescimento da economia, medida pelo PIB/IBGE, nos exercícios anteriores e estimada pelo Banco Central para os exercícios futuros.

Efeito legislação - Leva em consideração as mudanças de alíquotas ou de base de cálculo de

tributos estaduais, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes de ajustes na legislação ou nos contratos públicos.

Desempenho Fiscal – É o índice que fornece a variação da receita tributária decorrente do esforço da máquina arrecadadora, que excede as variações do PIB e do IPCA e independe de alterações na legislação tributária.

Outros fatores relevantes - Receitas que não sofrem influências estatísticas, mas dependem de outros fatores tais como, existências de estudos e projetos na captação de receita de convênios, aprovação de emendas parlamentares ao Orçamento geral da União, disponibilidades de recursos na geração de renumeração de depósitos bancários, disponibilidade de bens para alienação, compensações ambientais, dentre outras ocorrências previsíveis.

A adequada previsão das receitas públicas é de suma importância no processo de planejamento, na medida que possibilita a otimização na alocação dos recursos, dentre as elevadas demandas e as excessivas vinculações constitucionais e legais.

4.5.1.2 Fundamentação Legal

Conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas, conforme transcrição dos artigos abaixo:

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Artigo 30 - A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Artigo 31 - As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Dispõe ainda, quanto à elaboração da Previsão de Receita, a Lei nº 101/00 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior

ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

A SOF na 10ª edição do manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovada por meio da Portaria da Secretaria do Tesouro nacional nº 286 de 07 de maio de 2019, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2020.

No âmbito federal, a metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos. A busca deste modelo dependerá em grande parte da série histórica de arrecadação e de informações dos Órgãos ou Unidades Arrecadadoras, que estão diretamente envolvidas com a receita que se pretende projetar.

De modo geral, a metodologia utilizada varia de acordo com a espécie de receita orçamentária que se quer projetar. Assim, para cada receita deve ser avaliado o modelo matemático mais adequado para projeção, de acordo com a série histórica da sua arrecadação. Se necessário, podem ser desenvolvidos novos modelos.

A projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual, na execução do orçamento e para a determinação das necessidades de financiamento do Governo. Além disso, é primordial sua análise na concessão de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação.

4.5.2. Lançamento

O art. 53º da Lei nº 4.320, de 1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, conforme o art. 142º, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN, lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142º a 150º do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

4.5.3. Arrecadação

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Nacional pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35º da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

4.5.4. Recolhimento

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro Nacional, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme determina o art. 56º da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transscrito:



Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Superintendência de Orçamento - SUORC

"Art. 56º. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais."

4.6. Captação das Receitas

O detalhamento dos critérios utilizados para o cálculo das receitas (metodologia e memória de cálculo nos termos do artigo 1º e seguintes da LRF nº 101 de 04 de maio de 2000-LRF), está disponível no SPF, no módulo de Planejamento e Orçamento:

- *Captação de Receita;*
- *Aprovação de Captação de Receita.*

As receitas serão fixadas pelo Conselho de Governança de Mato Grosso do Sul (CGMS), e disponibilizada no SPF, pela Superintendência de Orçamento, observadas as normas estabelecidas no art. 30 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

5. ATUALIZAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

A LRF estabelece normas de finanças públicas visando disciplinar a gestão fiscal e dar transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Nesse sentido, as normas contidas na LRF reforçam a obrigatoriedade de se prever a receita orçamentária, observando as normas técnicas e legais, conforme consta nos artigos 11º e 12º do mencionado instrumento legal.

Art. 11º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12º As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Sendo que, as bases para a fixação das despesas devem estar pautadas na busca do equilíbrio fiscal, por meio de parâmetros estabelecidos que subsidiem as projeções da despesa da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, a utilização de metodologias de previsão e parâmetros estabelecidos pela legislação é necessária para melhorar a projeção da receita e da despesa pública estadual.

Em decorrência das limitações impostas nos artigos 56 a 59 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, as despesas serão fixadas pelo Conselho de Governança de Mato Grosso do Sul (CGMS), e cadastradas no SPF pelas respectivas Unidades Orçamentárias.

A seguir são apresentados os indicadores referenciais para as projeções da receita e da despesa pública para composição PPA 2020-2023, e da LDO 2020.

5. 1. Indicadores Econômicos

ANO	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IPCA/IBGE (%)	8,00	4,00	2,95	3,75	4,25	4,00	3,75	4,25	4,25
Taxa Crescimento (%)	-0,27	-2,66	2,62	2,48	1,90	2,34	2,24	2,16	2,24
PIB /MS (R\$ milhões)	83.082,55	91.865,80	97.055,81	103.197,07	109.625,67	116.672,97	123.758,98	131.802,64	140.487,73

FONTE:SEMAGRO/MS

6. DESPESA

6.1. Estrutura da Programação Orçamentária

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado. Esse sistema tem o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral. Na estrutura atual do orçamento público, as programações orçamentárias estão organizadas em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas, sejam físicas ou financeiras.

A despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e manutenção dos serviços prestados à sociedade. A Lei Orçamentária é de vital importância para o setor público, pois é nela que é fixada a despesa autorizada pelo Poder Legislativo para um exercício financeiro.

A despesa orçamentária representa o fluxo de aplicação de recursos para um determinado período (exercício financeiro) e deriva da utilização dos créditos consignados no orçamento das diversas entidades públicas.

O processo de programação da despesa orçamentária está estruturado na realização sequencial de etapas qualitativas e quantitativas que redundaram na especificação dos programas de trabalho que constaram da LOA.

O programa de trabalho, que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária, é concebido a partir da utilização das informações estruturadas no sistema de classificação orçamentária, as quais têm como propósito dar respostas às indagações dos diversos agentes interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral. Assim, a classificação orçamentária da despesa permite responder a questões exemplificadas abaixo:

- Quanto o governo gasta com o pagamento de pessoal?
- Quanto o governo está aplicando nas áreas de educação e saúde?
- Quanto o governo gasta anualmente com o pagamento de juros e encargos da dívida?

6.1.1. Programação Qualitativa

O programa de trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, sendo, do ponto de vista operacional, composto dos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática e principais informações do Programa e da Ação, conforme detalhado a seguir:

BLOCOS DA ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Classificação por Esfera	Esfera Orçamentária	Em qual Orçamento?
Classificação Institucional	Órgão Unidade Orçamentária	Quem é o responsável por fazer?
Classificação Funcional	Função Subfunção	Em que áreas de despesa a ação governamental será realizada?
Estrutura Programática	Programa	Qual o tema da Política Pública?
Informações Principais do Programa	Objetivo	O que se pretende alcançar com a implementação da Política Pública?
	Iniciativa	O que será entregue pela Política Pública?
Informações Principais da Ação	Ação	O que será desenvolvido para alcançar o objetivo do programa?
	Descrição	O que é feito? Para que é feito?
	Forma de Implementação	Como é feito?
	Produto	O que será produzido ou prestado?
	Unidade de Medida	Como é mensurado?
	Subtítulo	Onde é feito? Onde está o beneficiário do gasto?

6.1.2. Programação Quantitativa

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a Física e a Financeira. A dimensão Física define a quantidade de bens e serviços a serem entregues.

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Meta Física	Quanto se pretende entregar no exercício?

A dimensão financeira estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária de acordo com os seguintes classificadores:



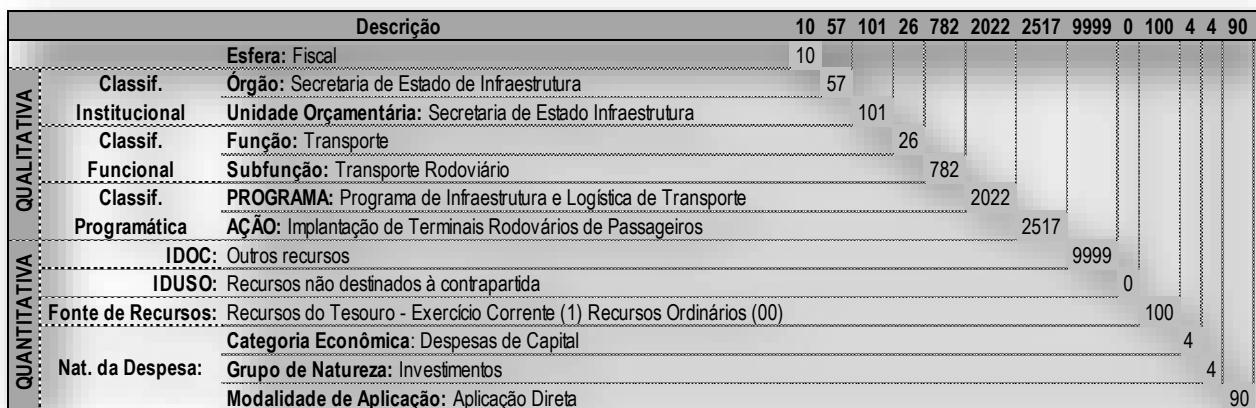
Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Superintendência de Orçamento - SUORC

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Natureza da Despesa	
Categoria Econômica da Despesa	Qual o efeito econômico da realização da despesa?
Grupo de Natureza de Despesa (GND)	Em qual classe de gasto será realizada a despesa?
Modalidade de Aplicação	De que forma serão aplicados os recursos?
Elemento de Despesa	Quais os insumos que se pretende utilizar ou adquirir?
Identificador de Uso (IDUSO)	Os recursos são destinados para contrapartida?
Fonte de Recursos	De onde virão os recursos para realizar a despesa?
Identificador de Doação e de Operação de Crédito (IDOC)	A que operação de crédito ou doação os recursos se relacionam?
Dotação	Qual o montante alocado?

Estrutura Completa da Programação:



6.1.3. Identificador de Uso-IDUSO

Esse código vem completar a informação concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações ou destinam-se a outras aplicações, constando da LOA e de seus créditos adicionais.

É também considerado como o elemento que associa a classificação da receita com a classificação da despesa, pois a identificação da fonte permite um acompanhamento por parte do legislativo, bem como dos órgãos de controle, do cumprimento das vinculações constitucionais e legais previstas.

Tem por finalidade identificar as parcelas autorizadas que estão reservadas como contrapartida de empréstimos ou de convênios.

Como regra geral, as agências de financiamento, internas ou externas, concedem empréstimos, desde que a entidade tomadora coloque parcela de recursos próprios para viabilizar a execução de programas e projetos. É importante observar que, no caso das agências financeiras mais conhecidas como Banco Mundial (BIRD)- e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o atraso na aplicação da contrapartida, implica na suspensão da entrega das parcelas financiadas e na cobrança de multas.

O identificador de uso (IDUSO)- é um importante mecanismo, já que destacam, entre os valores autorizados na Lei Orçamentária, as parcelas de contrapartida, recursos que não poderão ser utilizados em outras finalidades.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DE IDUSO
0	Recursos não Destinados à Contrapartida
1	Contrapartida de Operações de Crédito internas
2	Contrapartida de Operações de Crédito Externa
3	Contrapartida de Convênio da Administração Direta
4	Contrapartida de Convênio da Administração Indireta

6.1.4. Identificador de Doação e de Operação de Crédito-IDOC

O IDOC identifica as doações de entidades internacionais ou operações de crédito contratuais alocadas nas ações orçamentárias, com ou sem contrapartida de recursos.

O número do IDOC também pode ser usado nas ações de pagamento de amortização, juros e encargos para identificar a operação de crédito a que se referem os pagamentos.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o IDOC será “9999”.

6.2. Classificação da Despesa por Esfera Orçamentária

Na LOA, a esfera tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais.

CÓDIGO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO
10	Orçamento Fiscal	Referente aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
20	Orçamento da Seguridade Social	Abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
30	Orçamento de Investimento	Orçamento das empresas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O §2º do art. 195º da CF estabelece que a proposta de Orçamento da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na LDO, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

6.3. Classificação Institucional

A classificação institucional reflete as estruturas organizacional e administrativa e compreende dois níveis hierárquicos: Órgão Orçamentário, Unidade Orçamentária. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às UOs, que são as responsáveis pela realização das ações. Órgão Orçamentário é o agrupamento de UOs.

O código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do Órgão Orçamentário e os demais à UO.

1º	2º	3º	4º	5º
Órgão	Unidade Orçamentária			

Um órgão orçamentário ou uma UO não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com os Encargos Gerais Financeiros do Estado, Encargos Gerais de RH e Patrimônio do Estado e Reserva de Contingência.

6.4. Classificação Funcional da Despesa

A classificação funcional é formada por funções e subfunções e busca responder basicamente à indagação “em que áreas de despesa a ação governamental será realizada?”. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão (MOG), e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo.

Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor

público. A classificação funcional é representada por cinco dígitos, sendo os dois primeiros relativos às funções e os três últimos às subfunções. Na base de dados do SPF, existem dois campos correspondentes à classificação funcional:

1°	2°	3°	4°	5°
Função		Subfunção		

A codificação para a Reserva de Contingência foi definida pelo art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 2001, alterado pelo art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF n° 1, de 18 de junho de 2010, atualizada, vigorando com a seguinte redação:

Art. 8º a dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor-RPPS, quando houver, serão identificadas no orçamento de todas as esferas de Governo pelos códigos “99. 999. 9999. xxxx. xxxx” e “99. 997. 9999. xxxx. xxxx”, respectivamente, no que se refere

às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações e o respectivo detalhamento.

Parágrafo Único. As reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9. 9. 99. 99. 99”.

6.4.1. Função

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guarda relação com os respectivos Ministérios. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação.

A função Encargos Especiais engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, resarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela abaixo:

28-Encargos Especiais	841	- Refinanciamento da Dívida Interna
	842	- Refinanciamento da Dívida Externa
	843	- Serviço da Dívida Interna
	844	- Serviço da Dívida Externa
	845	- Outras Transferências
	846	- Outros Encargos Especiais
	847	-Transferências para a Educação Básica

6.4.2. Subfunção

A subfunção representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental . De acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade.

Classificação	Cód.	Descrição
ÓRGÃO	11101	Secretaria de Fazenda
AÇÃO	3001	Construir, reformar e ampliar as unidades fazendarias.
FUNÇÃO	04	Administração
SUBFUNÇÃO	123	Administração Financeira

6.5. Estrutura Programática

6.5.1. Programa

Toda ação do Governo está estruturada em “programas” orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos para o período do PPA, ou seja, quatro anos,

O programa é classificado da seguinte forma:

a) Programa Temático: é aquele que retratam as agendas de governo, organizadas por recortes selecionados de Políticas Públicas que orientam a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

b) Programa de Gestão, Manutenção: é aquele que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental. Na base de dados do SPF, o campo que identifica o programa contém quatro dígitos.

c) Programa de Operações Especiais : é aquele que não contribui para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Em grande medida, as operações especiais estão associadas aos *programas* do tipo *Operações Especiais*, os quais constarão apenas do orçamento, não integrando o PPA.

Tipo de Programa	Exemplo	Vínculo Plano-Orçamento
Temático	Programa de Equilíbrio Fiscal e Gestão de Recursos	Cada Ação do Orçamento está vinculada a um único Objetivo do PPA (e, em decorrência, a um programa)
Gestão, Manutenção	Programa de gestão e manutenção da SEFAZ e vinculadas	Programa
Operações Especiais	Operações Especiais: outros encargos especiais	Sem vínculo. Este programa integra somente o Orçamento.

Assim como no PPA 2020-2023, a Ação Orçamentária integrará exclusivamente a LOA. Os programas, que constam em ambos os instrumentos, são subdivididos em Programas Temáticos e Programas de Gestão e Manutenção. Todavia, na LOA, há alguns programas que não constam no PPA, que são os Programas compostos exclusivamente por Operações Especiais.

No caso dos Programas Temáticos, admite-se que ações padronizadas (que possuem o mesmo código)- possam vincular-se a objetivos diferentes. Dessa forma, o “Objetivo” será o elo entre o Plano e o Orçamento quando se tratar de Programas Temáticos.

6.5.2. Ações Orçamentárias

Operação da qual resultam produtos (bens ou serviços)- que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de “Ação” as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros, e os financiamentos.

Na “Ação”, ao se observar o 1º dígito do código, pode-se identificar se é Projeto, Atividade ou Operações Especiais:

TIPO	CÓD	DESCRIÇÃO
Projeto	3001	Construir, reformar e ampliar as unidades fazendarias.
Atividade	4001	Atividades administrativas da Sefaz

Operações Especiais	9010	Serviço da Dívida Interna da Saúde-Juros e Amortizações.
*A partir de 2018		

a) Projeto: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

Exemplo: 3001-Construir, reformar e ampliar as unidades fazendarias do Estado do MS.

b) Atividade: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

Exemplo: 4001- Atividades administrativas da Sefaz

c) Operações Especiais: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

As operações especiais caracterizam-se por **não retratar** a atividade produtiva no âmbito Estadual, podendo, entretanto, contribuir para a produção de bens ou serviços à sociedade, quando caracterizada por transferências a outros entes.

Exemplo: 9016-Amortização e Encargos da Dívida Interna da UEMS.

No cadastramento do Projeto/Atividade/Operações Especiais, no SPF, devem ser observados e preenchidos os seguintes campos:

- *Informações Básicas;*
- *Informações Complementares;*
- *Produto;*
- *Implementação, e*
- *Planos Orçamentários.*

• Informações Básicas:

São informações descritivas sobre a finalidade da ação.

Informações Complementares:

São informações de embasamento legal, Como:

• Base Legal

Instrumentos normativos que dão respaldo à ação orçamentária e que permitem identificar se é transferência obrigatória ou se trata de aplicação de recursos em área de competência do Estado.

• Produto

Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço. Cada ação deve ter um único produto. Em situações especiais, expressa a quantidade de beneficiários atendidos pela ação.

Especificação do Produto

Características do produto acabado, visando sua melhor identificação.

• Unidade de Medida

Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço.

Item de Mensuração

Visa detalhar o volume de operação, carga de trabalho, produtos ou serviços gerados a partir das transferências. No caso das operações especiais em que a mensuração seja possível, útil ou desejável, ao invés do campo produto, haverá um campo intitulado "Item de Mensuração".

- **Especificação do Item de Mensuração**

É o detalhamento do Item de Mensuração.

- **Forma de Implementação**

Descrição de todas as etapas do processo até a entrega do produto, inclusive as desenvolvidas por parceiros. Deve ser classificada segundo os conceitos abaixo:

a) Direta: ação orçamentária executada diretamente pela unidade responsável, sem que ocorra transferência de recursos financeiros para outros entes.

b) Descentralizada/Delegada: atividade ou projeto, na área de competência do Estado executado por outro ente, com recursos repassados pelo Estado.

c) Transferência:

1) **Obrigatória:** operação especial que transfere recursos, por determinação constitucional ou legal, ao Estado.

2) **Outras:** transferência de recursos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, organizações não governamentais e outras instituições, que não decorram de determinação constitucional ou legal.

6.6. Padronização das ações orçamentárias

A ação orçamentária é considerada padronizada quando, em decorrência da organização institucional do Estado, sua implementação costuma ser realizada em mais de um órgão orçamentário e/ou UO. Nessa situação, diferentes órgãos/UOs executam ações que têm em comum:

- a subfunção à qual está associada;
- a descrição (o que será feito no âmbito da operação e o objetivo a ser alcançado);
- o produto (bens e serviços)- entregue à sociedade, bem como sua unidade de medida; e
- o tipo de ação orçamentária.

A padronização se faz necessária para organizar a atuação governamental e facilitar seu acompanhamento. Ademais, a existência da padronização vem permitindo o cumprimento de previsão constante da LDO, segundo a qual: "As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora".

6.6.1. Tipologia

Considerando as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes, a padronização pode ser de três tipos:

a) Setorial: ação orçamentária que, em virtude da organização do Ministério, para facilitar sua execução, são implementadas por mais de uma UO do mesmo órgão.

b) Multissetorial/Transversal: ação orçamentária que, dada a organização da atuação governamental, são executadas por mais de um órgão ou por UOs de órgãos diferentes, considerando a temática desenvolvida pelo setor à qual está vinculada.

6.7. Natureza da Despesa

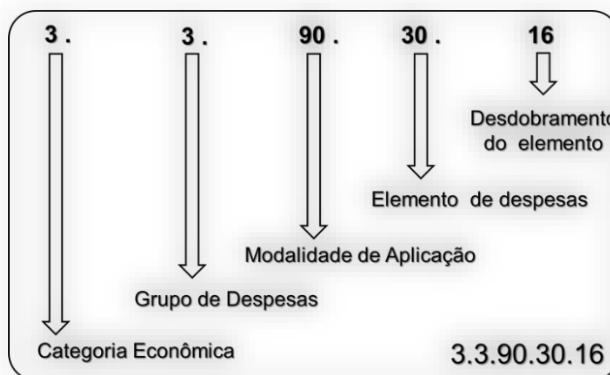
Os arts. 12º e 13º da Lei nº 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. Assim como no caso da receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo

II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa e informa a categoria econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento.

Conforme Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, a natureza de despesa é composta pela: categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de sua aplicação e pelo objeto de gasto, possibilita informação macroeconômica sobre o efeito do gasto do setor público na economia, através das três primeiras divisões, para controle gerencial dos gastos, através do elemento de despesa e seu desdobramento.

Na base de dados do sistema de orçamento, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por oito algarismos, sendo que o 1º dígito representa a categoria econômica, o 2º o grupo de natureza da despesa, o 3º e o 4º dígitos representam a modalidade de aplicação, o 5º e o 6º o elemento de despesa e o 7º e o 8º dígitos representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa (subelemento):

1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º
Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa		Subelemento	



6.7.1. Categoria Econômica da Despesa

Classificação Econômica tem por finalidade principal fornecer indicações sobre os efeitos dos gastos públicos sobre a economia como um todo. A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

Cód.	Categoria Econômica
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

Despesas Correntes: as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Despesas de Capital: as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

6.7.2. Grupo de Natureza da Despesa- GND

O GND é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

Cód.	Grupos de Natureza da Despesa
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões Financeiras
6	Amortização da Dívida

Pessoal e Encargos Sociais: Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como

encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18º da LRF.

Juros e Encargos da Dívida: Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

Outras Despesas Correntes: Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Investimentos: Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Inversões Financeiras: Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

Amortização da Dívida: Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

6.7.3. Modalidade de Aplicação

A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

Códigos de Modalidade de Aplicação:

- 20-** Transferências à União
- 22-** Execução Orçamentária Delegada à União
- 30-** Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 31-** Transferências a Estados e ao Distrito Federal-Fundo a Fundo
- 32-** Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
- 35-** Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam o §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 36-** Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 40-** Transferências a Municípios
- 41-** Transferências a Municípios-Fundo a Fundo
- 42-** Execução Orçamentária Delegada a Municípios
- 45-** Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam o §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 46-** Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 50-** Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60-** Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 67-** Execução de Contrato de Parceria Público-Privado-PPP
- 70-** Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71-** Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
- 72-** Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
- 73-** Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam o §1 e §2do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 74-** Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 75-** Transferências as Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º de Lei Complementar nº 141, de 2012
- 76-**Transferências as Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam o art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012



80-Transferências ao Exterior

90- Aplicações Diretas

91- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

92- Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

93- Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.

94- Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

95- Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012

96- Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012

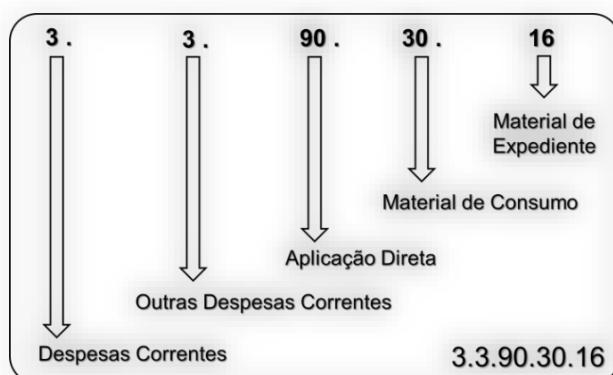
99- A Definir

A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, conforme discriminado a seguir:

Classificação da natureza da despesa que traduz a forma como os recursos serão aplicados pelos órgãos/entidades, podendo ser diretamente, no âmbito da mesma esfera de Governo, ou sob a forma de transferências a outros entes federativos e suas entidades, que se encarregarão da execução das ações. A modalidade de aplicação objetiva, precípua mente, possibilita a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

6.8. Elementos de Despesa

Possibilita identificar os objetos gasto de cada despesa que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.



Códigos de Elemento de Despesa

01- Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares

03- Pensões, exclusive do RGPS

04- Contratação por Tempo Determinado

05- Outros Benefícios Previdenciários do RPPS

06- Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

07- Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

08- Outros Benefícios Assistenciais

11- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil

12- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Militar

13- Obrigações Patronais

14- Diárias-Civil

15- Diárias-Militar

16- Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil

17- Outras Despesas Variáveis-Pessoal Militar

18- Auxílio Financeiro a Estudantes

- 19- Auxílio-Fardamento**
- 20- Auxílio Financeiro a Pesquisadores**
- 21- Juros sobre a Dívida por Contrato**
- 22- Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato**
- 23- Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária**
- 24- Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária**
- 25- Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita**
- 26- Obrigações decorrentes de Política Monetária**
- 27- Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares**
- 28- Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos**
- 29- Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes**
- 30- Material de Consumo**
- 31- Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras**
- 32- Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita**
- 33- Passagens e Despesas com Locomoção**
- 34- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização**
- 35- Serviços de Consultoria**
- 36- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física**
- 37- Locação de Mão de Obra**
- 38- Arrendamento Mercantil**
- 39- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica**
- 40- Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica**
- 41- Contribuições**
- 42- Auxílios**
- 43- Subvenções Sociais**
- 45- Subvenções Econômicas**
- 46- Auxílio-Alimentação**
- 47- Obrigações Tributárias e Contributivas**
- 48- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas**
- 49- Auxílio-Transporte**
- 51- Obras e Instalações**
- 52- Equipamentos e Material Permanente**
- 53- Aposentadorias do RGPS-Área Rural**
- 54- Aposentadorias do RGPS-Área Urbana**
- 55- Pensões do RGPS-Área Rural**
- 56- Pensões do RGPS-Área Urbana**
- 57- Outros Benefícios do RGPS-Área Rural**
- 58- Outros Benefícios do RGPS-Área Urbana**
- 59- Pensões Especiais**
- 61- Aquisição de Imóveis**
- 62- Aquisição de Produtos para Revenda**
- 63- Aquisição de Títulos de Crédito**
- 64- Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado**
- 65- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas**
- 66- Concessão de Empréstimos e Financiamentos**
- 67- Depósitos Compulsórios**
- 70- Rateio pela Participação em Consórcio Público**
- 71- Principal da Dívida Contratual Resgatado**
- 72- Principal da Dívida Mobiliária Resgatado**
- 73- Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada**
- 74- Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada**
- 75- Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita**
- 76- Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado**
- 77- Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado**
- 81- Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas**

- 82- Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privado-PPP
- 83- Despesas Decorrentes de Contratos de Parceria Público-Privado-PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor.
- 84- Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
- 91- Sentenças Judiciais
- 92- Despesas de Exercícios Anteriores
- 93- Indenizações e Restituições
- 94- Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95- Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96- Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 97- Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
- 98- Compensações ao RGPS
- 99- A Classificar

6.8.1. Cadastro das despesas no SPF

No cadastramento das despesas para o período 2020 e do PPA 2020-2023, no SPF deverão ser observados os limites orçamentários por fonte de recursos, constantes do módulo de captação de receitas do SPF e as orientações aprovadas pelo Conselho de Governança do Estado mediante o cadastramento por categoria econômica e localizador, excetuadas as despesas com recursos da fonte 100, destinadas a investimentos e contrapartida local, correspondente ao valor proposto pela respectiva Unidade Orçamentária, condicionada à aprovação pelo Conselho de Governança.

O cadastramento das despesas da proposta LOA/2020, no SPF observará os limites orçamentários por fonte de recursos e as orientações aprovadas e a fixação das despesas no menor nível constante do manual de classificação da despesa elaborado pela Superintendência de Contabilidade Geral do Estado-SCGE/SEFAZ.

7. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2020

O momento “Start” da Proposta Orçamentária se dá por intermédio do envio e apreciação junto a Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020, sendo que, o projeto de lei estabelece que as prioridades e metas, determinadas pela LRF, sejam direcionadas ao cumprimento das diretrizes e das metas fixadas no PPA 2020-2023, em suas respectivas revisões anuais e, ainda, ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, integrante do contrato de refinanciamento da dívida celebrado com a União.

A LDO, em conformidade como o §2º art. 160º da Constituição Estadual, estabelece as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual, orienta a elaboração da LOA e dispõe sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e sobre as alterações na legislação tributária.

Para elaboração desse projeto de lei, foram observadas as modificações efetuadas nos Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais, por meio da Portaria nº 286 de 07 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), bem como os parâmetros Macroeconômicos previstos para o período 2018/2023, elaborados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO).

A estimativa de receita e a previsão da renúncia de receita, para 2020, foram elaboradas conforme preceituam o art. 30º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o Art. 12º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o comportamento da atual arrecadação, concentrando maior crescimento na arrecadação de recursos externos, especialmente com transferência voluntária da União.

Manteve-se também, a observância ao que dispõe o inciso I do §1º art. 56º do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, a parte da proposta orçamentária dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, prevendo os valores nominais a serem repassados no exercício de 2020.

7.1. PPA

Instrumento que fixa as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública, apresentando as ações e os investimentos a serem executados para o período de quatro anos, e atualizados anualmente, contemplando as demandas priorizadas nas consultas realizadas com os diversos segmentos da sociedade e os investimentos extraorçamentários da iniciativa privada, expressando a visão estratégica de Governo.

Consoante preceito constitucional, a LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000)- estabelece, em seu art. 5º, que o projeto de LOA seja elaborado de forma compatível com o PPA e com a LDO, além de compatível com a própria LRF.

A Constituição Federal determina que “a lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, os objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada” (art. 165º, §1º). Prevê, ainda, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (art. 167º, §1º).

7.2. LDO

A LDO, é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da LOA, baseando-se no que foi estabelecido pelo PPA. Ou seja, é um elo entre os dois documentos.

As diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2020, em cumprimento ao disposto ao §2º do art. 160º da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000-LRF, comprehende:

- I- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;
- II- as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- III- a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV- as disposições relativas à política de pessoal;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI- as metas e os riscos fiscais determinados pela LRF;
- VII- as disposições gerais.

7.3. LOA

O PLOA- que o governo define as prioridades contidas no PPA e as metas que deverão ser atingidas durante o ano. Depois de aprovado, o projeto é sancionado pelo Governo do Estado e se transforma em LOA.

É o orçamento anual propriamente dito. Prevê os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das estatais. Todos os gastos do governo para o próximo ano são previstos em detalhes na LOA., onde estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta incluída as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;
- II- o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos e as entidades a eles vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como as fundações e os fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público Estadual;
- III- o orçamento de investimentos das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

7.4. Ciclo Orçamentário

É a sequencia de fases ou etapas que deve ser cumprida como parte do processo orçamentário. A maioria dos autores adota como fases do ciclo orçamentário as seguintes: elaboração, apreciação legislativa, execução e acompanhamento, controle e avaliação, quando, então, se inicia o ciclo seguinte, o qual corresponde ao período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público, desde sua concepção até a avaliação final.

No Brasil, a Lei PPA, a LDO e a LOA, são de iniciativa do Poder Executivo, pois ele é o poder competente que está diretamente envolvido com a arrecadação e execução de todo o orçamento.

Em suma, com a elaboração da proposta orçamentária, ou seja, o estabelecimento dos planos e objetivos que se pretende alcançar, através do PPA, norteada pelas diretrizes, através da LDO que define a forma como o plano será implementado.

O ciclo orçamentário é continuo e deve ser assim, pois o que se entende de ciclico é que o mesmo não para e está integrado por atividades que dependem de outras numa estreita ligação. O que denota a dinâmica orçamentária, uma vez que precisa estar em constante adequação a realidade com vistas a atender as necessidades atuais e futuras.

8. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO

A execução orçamentária e financeira e a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento)- será aprovada pelo Conselho de Governança.

8.1. Processo de solicitação e análise de alterações orçamentárias

O Poder Executivo poderá promover as alterações orçamentárias, conforme autorização legislativa. Nesse sentido, a abertura de crédito suplementar fica condicionada aos limites constantes na referida Lei. Utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV do Art. 43º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

[. . .]

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:""

I-“o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”;

II-“os provenientes de excesso de arrecadação”;



Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Superintendência de Orçamento - SUORC

III-“os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”;

IV-“o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”

§2 “Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”

Durante a execução do orçamento, as dotações inicialmente aprovadas na LOA podem revelar-se insuficientes para realização dos programas de trabalho, ou pode ocorrer a necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente.

Assim, a LOA poderá ser alterada no decorrer da sua execução por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Os créditos adicionais são classificados em:

a) **Créditos especiais:** destinados a despesas, para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei. Note-se que sua abertura depende da existência de recursos disponíveis. Os créditos especiais não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

b) **Créditos extraordinários:** destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme art. 167º da CF. Na União, serão abertos por medida provisória. Os créditos extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

c) **Créditos suplementares:** destinados a reforço de dotação orçamentária. A LOA poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, limitados a determinada importância ou percentual, sem a necessidade de submissão ao Poder Legislativo. Os créditos suplementares terão vigência no exercício em que forem abertos.

8.1.1. Alterações da lei Orçamentária

Definida na LDO, tais alterações para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou por fundo, sendo que:

I- as alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças pela unidade orçamentária;

II- para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária;

III- na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Também caberá ao Poder Executivo mediante decreto transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, sendo importante salientar que essas alterações não poderão resultar em alteração de valores aprovados na LOA 2020.

8.1.2. Alterações Orçamentárias Qualitativas

Nos casos de abertura de créditos especiais ou extraordinários, em que há necessidade de criação de um novo programa de trabalho, deve-se proceder à solicitação de uma alteração orçamentária qualitativa tal alteração implica a criação de uma nova ação com todos os seus atributos, ou no desdobramento de uma ação existente em novo subtítulo. A solicitação de alteração qualitativa pode partir da UO, do órgão setorial ou mesmo da SUORC.

Ao identificar a necessidade de criação de programa de trabalho para créditos especiais ou extraordinários, a UO, ou o órgão setorial, deve fazer a solicitação por meio do módulo qualitativo do SPF.

A UO solicitante, ou o órgão setorial, deve prestar informações claras e precisas para o entendimento e a análise do pedido respectivo órgão setorial.

Após a verificação do crédito e aprovação da sua consistência, os órgãos setoriais deverão encaminhar à SUORC as solicitações de créditos adicionais de suas unidades.

As solicitações que tiverem início nos órgãos setoriais também deverão ser elaboradas mediante acesso ao SPF. Em seguida, deverão encaminhá-las à SUORC para análise.

Ao recebê-las, a SUORC, por meio de uma análise criteriosa, decidirá por atendê-las ou não. Caso sejam aprovadas, serão preparados os atos legais necessários à formalização das respectivas alterações no orçamento.

8.1.3. Alterações Orçamentárias Quantitativas

As alterações quantitativas do orçamento viabilizam a realização anual dos programas mediante à alocação de recursos orçamentário-financeiros para as ações orçamentárias e são de responsabilidade conjunta do órgão central e UO ou órgãos setoriais.

A necessidade de alteração orçamentária deve ser identificada pela UO ou pelo órgão setorial. Sendo que, quando se tratar de créditos suplementares deverá ser realizado a avaliação global da necessidade dos mesmos e as possibilidades de oferecer recursos compensatórios.

Após a verificação da consistência da solicitação, no SPF, estas deverão ser enviadas à SUORC, que ao recebê-las, por meio de uma análise criteriosa, decidirá por atendê-las ou não. Caso sejam aprovadas, serão realizados os procedimentos necessários ao atendimento, bem como os atos legais necessários à formalização das respectivas alterações no orçamento.

8.1.4. Elaboração e Formalização de Atos Legais

Cabe à SUORC a elaboração dos atos legais relativos às alterações orçamentárias. Os documentos são elaborados por tipo de alteração e podem ser:

- a. Decreto do Poder Executivo para créditos suplementares autorizados na LOA e para a transposição e os remanejamentos (De/Para institucionais)- autorizados na LDO;
- b. Projeto de lei para os créditos suplementares dependentes de autorização legislativa e para os créditos especiais, cabendo salientar que os projetos de lei são produzidos separadamente por área temática;

Para cada tipo de ato legal elaborado, existe um caminho diferente até sua publicação. Em se tratando de um decreto, após a assinatura do Governador, este é enviado para publicação no D. O de MS.

Anexo I- Unidades Orçamentárias

UG	SIGLA	Tipo Adm
010101	ASLE	Adm. Dir.
030101	TC	Adm. Dir.
030901	FUNTC	Fundo
050101	TJ	Adm. Dir.
050901	FUNJECC	Fundo
070101	PGJ	Adm. Dir.
070901	FEADMPMS	Fundo
070902	FUNDROGAS	Fundo
110101	SEFAZ	Adm. Dir.
110901	FUNFAZ	Fundo
110903	FUNPROV	Fundo
110904	FADEFE/MS	Fundo
150101	PGE	Adm. Dir.
150901	FUNDE-PGE	Fundo
270101	SES	Adm. Dir.
270201	FUNSAU	Fundação
270901	FESA	Fundo
290101	SED	Adm. Dir.
290204	UEMS	Fundação
310101	SEJUSP	Adm. Dir.
310201	DETRAN	Autarquia
310202	AGEPEN	Autarquia
310901	FUNRESP/MS	Fundo
310902	FEPREN-MS	Fundo
310903	FUNPES-MS	Fundo
330101	DPE	Adm. Dir.
330901	FUNADEP	Fundo
350101	EGE/FIN	Adm. Dir.
350102	EGE/RHP	Adm. Dir.
510101	SEGOV	Adm. Dir.
510201	AGEPAN	Autarquia
510202	FUNDESPORTE	Fundação
510203	FCMS	Fundação
510204	FERTEL	Fundação
510901	FIE-MS	Fundo
510902	FUNDEC-MS	Fundo

510903	FIC-MS	Fundo
510904	FEJ-MS	Fundo
530101	CGE	Adm. Dir.
530901	FECC	Fundo
550101	SAD	Adm. Dir.
550201	ESCOLAGOV	Fundação
550203	AGEPREV	Autarquia
550901	FUPEP/MS	Fundo
570101	SEINFRA	Adm. Dir.
570201	AGESUL	Autarquia
570202	SANESUL	S/A
570203	MSGAS	S/A
570204	AGEHAB	Autarquia
570901	FUNDERSUL	Fundo
570902	FEHIS	Fundo
650101	SEDHAST	Adm. Dir.
650201	FUNTRAB	Fundação
650901	FEINAD	Fundo
650902	FEAS	Fundo
650903	FEDDC	Fundo
650904	FEDPI	Fundo
710101	SEMAGRO	Adm. Dir.
710201	AEM-MS	Autarquia
710202	JUCEMS	Autarquia
710203	MS-MINERAL	Emp. Púb.
710204	IMASUL	Autarquia
710205	IAGRO	Autarquia
710206	AGRAER	Autarquia
710207	FUNDECT	Fundação
710208	FUNDTUR	Fundação
710901	FUNLES	Fundo
710903	FUNDRHI	Fundo
710904	FUNTER	Fundo
710905	FUNDEMS	Fundo
710906	FEPATI	Fundo
710907	FUNTUR	Fundo

Fundações
 Autarquias
 Encargos Gerais
 Fundos

8
13
2
31

Administração Direta
 S/A
 Empresa Pública
 TOTAL

15
2
1
72

Anexo - Portaria MOG 42 - Quadro de Funções e Subfunções

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição

11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Educação Básica (3)(I)
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal (4)(E) 602 – Promoção da Produção Animal (4)(E) 603 – Defesa Sanitária Vegetal (4)(E) 604 – Defesa Sanitária Animal (4)(E) 605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária (4)(I) 609 – Defesa Agropecuária (4)(I)
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial

	662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Combustíveis Minerais (2)(A) 754 – Biocombustíveis (2)(A)
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Outras Transferências (1)(A) 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a Educação Básica (1)(I)

(*) Inclusões (I), Exclusões (E) ou Alterações (A)

- (1) Portaria SOF nº 37, de 16 de agosto de 2007 (D.O.U. de 17.08.2007);
- (2) Portaria SOF nº 41, de 18 de agosto de 2008 (D.O.U. de 19.08.2008);
- (3) Portaria SOF nº 54, de 4 de julho de 2011 (D.O.U. de 05.07.2011);
- (4) Portaria SOF nº 67, de 20.07.2012 (D.O.U. de 23.07.2012);

Anexo III- Detalhamento da Modalidade de Aplicação

20- Transferências à União.

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22- Execução Orçamentária Delegada à União.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30- Transferências a Estados e ao Distrito Federal.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31- Transferências a Estados e ao Distrito Federal-Fundo a Fundo.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32- Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35- Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas Orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade Fundo a Fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

36- Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferências de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

40- Transferências a Municípios.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41- Transferências a Municípios-Fundo a Fundo.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42- Execução Orçamentária Delegada a Municípios.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45- Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012

46- Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012

50- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60- Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

67- Execução de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP.

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP, nos termos da Lei nº 11. 079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

70- Transferências a Instituições Multigovernamentais.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas a modalidade de Aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71- Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11. 107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no §1 do art. 11º da Portaria STN nº 72, de 2012.

72- Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73- Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141 de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11. 10, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §1 e §2 do art. 24º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no §1 do art. 11º da Portaria STN nº 72 de 1º de fevereiro de 2012

74- Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11. 107, de 06 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012

75- Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §1 e § 2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141 de 2012) à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012

76- Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012) à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

80- Transferências ao Exterior.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90- Aplicações Diretas.

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

93- Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

94- Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

95- Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Aplicação direta pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §1 e §2 do art. 24º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

96- Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, 2012.

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

99- A Definir.

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

Anexo IV- Detalhamento do Elemento de Despesa

01- Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares.

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos servidores inativos do Regime Próprio de Previdência do Servidor-RPPS, e de reserva remunerada e reformas dos militares.

03- Pensões do RPPS e do Militar.

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares;

04-Contratação por Tempo Determinado.

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

05- Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar.

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06- Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso.

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do Art. 203º, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 203º A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispu ser a lei.

07- Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência.

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08- Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar.

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e auxílio-doença.

10- Seguro Desemprego e Abono Salarial.

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o §3 do art. 239º da Constituição Federal, respectivamente.

11- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil.

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso;

Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade;

Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional-Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

12- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Militar.

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13- Obrigações Patronais.

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa. (8)(A)

14- Diárias-Civil.

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15- Diárias-Militar.

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16- Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil.

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17- Outras Despesas Variáveis-Pessoal Militar.

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18- Auxílio Financeiro a Estudantes.

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26º da Lei Complementar nº 101/2000.

19- Auxílio-Fardamento.

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20- Auxílio Financeiro a Pesquisadores.

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26º da Lei Complementar nº 101/2000.

21- Juros sobre a Dívida por Contrato.

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22- Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato.

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23- Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária.

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24- Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária.

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.



Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Superintendência de Orçamento - SUORC

25- Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita.

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165º, §8º, da Constituição.

26- Obrigações decorrentes de Política Monetária.

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27- Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares.

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28- Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos.

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29- Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes.

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30- Material de Consumo.

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e 12 patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; "pen drive"; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro.

31- Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32- Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33- Passagens e Despesas com Locomoção.

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou

uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Despesas orçamentárias relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19º dessa Lei.

35- Serviços de Consultoria.

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37- Locação de Mão de Obra.

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38- Arrendamento Mercantil.

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; software; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

41- Contribuições.

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42- Auxílios.

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos art. 25º e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

43- Subvenções Sociais.

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16º, parágrafo único, e 17º da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26º da LRF.

45- Subvenções Econômicas.

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

46- Auxílio-Alimentação.

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47- Obrigações Tributárias e Contributivas.

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26º da Lei Complementar nº 101/2000.

49- Auxílio-Transporte.

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51- Obras e Instalações.

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52- Equipamentos e Material Permanente.

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53- Aposentadorias do RGPS-Área Rural.

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, relativos à área rural.

54- Aposentadorias do RGPS-Área Urbana.

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, relativos à área urbana.

55- Pensões do RGPS-Área Rural.

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.

56- Pensões do RGPS-Área Urbana.

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57- Outros Benefícios do RGPS-Área Rural.

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.

58- Outros Benefícios do RGPS-Área Urbana.

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

59- Pensões Especiais.

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis.

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62- Aquisição de Produtos para Revenda.

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63- Aquisição de Títulos de Crédito.

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64- Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado.

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas.

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66- Concessão de Empréstimos e Financiamentos.

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67- Depósitos Compulsórios.

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70- Rateio pela Participação em Consórcio Público.

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71- Principal da Dívida Contratual Resgatado.

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72- Principal da Dívida Mobiliária Resgatado.

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73- Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada.

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74- Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada 17.

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75- Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita.

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76- Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinaciado.

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77- Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinaciado.

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81- Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas.

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82- Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Pública-Privada-PPP.

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Pública-Privada-PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do §2º do art. 6º e do §2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83- Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Pública-Privada-PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor.

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Pública-Privada-PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

84- Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais.

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

91- Sentenças Judiciais.

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100º e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100º da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92- Despesas de Exercícios Anteriores.

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37º da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

“Art. 37º As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

93- Indenizações e Restituições.

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

94- Indenizações e Restituições Trabalhistas.

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95- Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo.

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96- Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97- Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98- Compensações ao RGPS.

Despesas orçamentárias com compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

99- A Classificar.

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

(*) Inclusões (I), Exclusões (E) ou Alterações (A); (1) Portaria Interministerial STN/SOF nº 325, de 27.08.2001-D. O. U. de 28.08.2001; (2) Portaria Interministerial STN/SOF nº 519, de 27.11.2001-D. O. U. de 28.11.2001; (3) Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14.10.2005-D. O. U. de 17.10.2005; (4) Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26.04.2006-D. O. U. de 28.04.2006; (Val. a partir de 2007); (5) Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 14.10.2008-D. O. U. de 16.10.2008; (válida a partir de 2009); (6) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 06.08.2009-D. O. U. de 10.08.2009; (válida a partir de 2010); (7) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18.06.2010-D. O. U. de 29.06.2010; (válida a partir de 2011); (8) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19.08.2010-D. O. U. de 23.08.2010; (válida a partir de 2011); (9) Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20.06.2011-D. O. U. de 22.06.2011; (válida a partir de 2012); (10) Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 25.08.2011-D. O. U. de 30.08.2011; (válida a partir de 2011); (11) Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 06.10.2011-D. O. U. de 07.10.2011; (válida a partir de 2011); (12) Portaria Conjunta STN/SOF nº 5, de 08.12.2011-D. O. U. de 13.12.2011; (válida a partir de 2012); (13) Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 13.07.2012-D. O. U. de 16.07.2012; (válida a partir de 2012); (14) Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 10.12.2014-D. O. U. de 19.12.2014; (válida a partir de 2014).

Anexo V- Fontes de Recursos

Deverão ser observados pelos órgãos da Administração Pública Estadual no processo de elaboração das propostas orçamentárias e na execução e controle interno dos orçamentos.

RECURSOS DO TESOURO

Fontes: Especificação

- 100- Recursos Ordinários-**0100000000**
- 101- DRE –Desvinculação de Receita do Estado-**01010000000**
- 102- Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei n° 3.337,de 2006-**0102000000**
- 103- Recursos Proveniente da Lei n° 2.105/2000-FIS-**0103000000**
- 105- Recursos Vinculados ao FUNFAZ- **0105000000**
- 108- Cota Parte do Salário Educação-Quota Estadual-**0108000000**
- 112- Convênios e Outras Transferências Federais-**0112002000**
- 113- Operações de Crédito Internas e Externas-**0113000000**
- 115- Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta-**0115000000**
- 118- Cota parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE-**0118000000**
- 120- Recursos provenientes da E.C. n° 53, de 19/12/2006 (FUNDEB)-**0120000000**

RECURSOS DE OUTRAS FONTES-Administração Indireta, Fundações e Fundos

Fontes: Especificação

- 240- Recursos Diretamente Arrecadados-**0240000000**
- 241- Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL-**0241000000**
- 242- Transferências Fundo a Fundo do DEPEN- **0242000000**
- 244- Recursos de Compensações Ambientais-**0244000000**
- 245- Recursos de alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta-**0245000000**
- 246- Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS-**0246000000**
- 247- Receita do Plano Previdenciário-**024700000**
- 248- Receita Fundo da Fundo da Saúde-**0248000000**
- 251- Operações de Crédito Internas e Externas-**0251000000**
- 254- Recursos da TFRM-Lei Estadual n° 4.301 de 20/12/2012-**0254000000**
- 281- Convênios Diversos e outras transferências-**0281002000** se não tiver fonte detalhada aberta
- 283- Integralização de Capital-Exceto Recursos do Tesouro-**0283000000**

Anexo VI- Natureza da Receita

PORTRARIA INTERMINISTERIAL nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001 (ATUALIZADA)()*

(Publicada no D. O. U. nº 87-E, de 07. 05. 2001, Seção 1, páginas 15 a 20)

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51º da Lei Complementar nº 101, de 2000-LRF, há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a LRF determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67º da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o Art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13º do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal-SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda-STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no §1º do referido art. 51º.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§1 (Revogado)- (37)(E)

§2 (Revogado)- (37)(E)

§3 (Revogado)- (37)(E)

§4 O código da natureza de receita de que trata este artigo é definida pela estrutura “a. b. c. d. dd. d. e”, onde:

I-“a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II-“b” a Origem da receita;

III-“c” a Espécie da receita;

IV-“d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V-“e” o Tipo da Receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e

e) “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. (69)(I)

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria

de Orçamento Federal, mediante Portaria específica. (71)(I)

§5 Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda-STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes. (69)(I)

§6 As solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda-STN/MF, se forem referentes à codificação específica para os Estados e os Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SOF/MP, em caso de codificação que atenda a União, que deliberarão, em ambos os casos, de forma conjunta sobre o assunto no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento. (69)(I)

§7 Salvo o disposto na alínea "f" do inciso V do §4, as Portarias SOF e STN que desdobraram o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita agregadoras finalizadas com o dígito "0", considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis, terminadas em "1", "2", "3", e "4", conforme discriminado nas alíneas "b" a "e" do inciso V do §4 deste artigo. (69)(I)- (71)(A)

§8 A inclusão no Projeto e na LOA, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita "9. 9. 9. 0. 00. 0-Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores-RPPS", observado o disposto neste artigo.- (69)(A)- (71)(A)

§9º A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação. (69)(I)

§10 Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito "0" a que se refere a alínea "a" do inciso V do §4 deste artigo. (69)(I)

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

- I- categoria econômica;
- II- grupo de natureza da despesa;
- III- elemento de despesa;

§1 A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§2 Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§3 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§4 As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§5 É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações do Anexo II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto. (69)(A)

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será “c. g. mm. ee. dd”, onde:

- a) “c” representa a categoria econômica;
- b) “g” o grupo de natureza da despesa;
- c) “mm” a modalidade de aplicação;
- d) “ee” o elemento de despesa; e

e) “dd” o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na LOA deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor-RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos “99. 999. 9999. xxxx. xxxx” e “99. 997. 9999. xxxx. xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos. (38)(A)- (40)(A)

Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9. 9. 99. 99. 99”. (38)(A)- (40)(A)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10º. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

Secretário de Orçamento Federal

PORTRARIA CONJUNTA Nº 2 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; e

Considerando o disposto no art. 9º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa; **resolvem:**

Art. 1º Incluir, na alínea “C” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, a seguinte modalidade de aplicação e respectivo conceito e especificação:

“92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.”

Art. 2º Incluir, na alínea “D” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, o seguinte elemento de despesa e respectivo conceito e especificação:

“40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.



Art. 3º Alterar o conceito e especificação do elemento de despesa “39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica”, constante do inciso II da alínea “D” do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.”

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da execução da Lei Orçamentária de 2018 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei.


ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI


GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES

George Soares
Secretário de Orçamento Federal
SOF/MP

PORTEARIA INTERMINISTERIAL N° 01, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Altera o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, para fins de consolidação das Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é necessário utilizar critérios uniformes de reconhecimento e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que o aprimoramento desses critérios de reconhecimento impõe, necessariamente, a utilização de estrutura lógica de codificação que possibilite o seu desdobramento por todos os entes da Federação;

Considerando que a adoção de estrutura lógica organizada de códigos de receita trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e a análise de informações em nível nacional;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017; e

Considerando, finalmente, que o art. 9º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º O código de oito dígitos numéricos de que trata este artigo é denominado Código de Natureza de Receita Orçamentária e possui a estrutura “a.b.c.d.dd.d.e”, onde:

I - “a” corresponde à Categoria Econômica da receita;

II - “b” corresponde à Origem da receita;

III - “c” corresponde à Espécie da receita;

IV - “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - “e” o Tipo da Receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;

c) “2”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) “3”, a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;

e) “4”, a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

f) “5”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;

g) “6”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;

h) “7”, a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;

i) “8”, a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”.

j) “9”, a ser utilizado para registrar arrecadações referentes a

desdobramentos que poderão ser criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, mediante Portaria específica.

§ 5º O registro do ingresso de recursos deverá, prioritariamente, ser efetuado por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por “1”, “3”, “5”, “6”, “7” e “8”, aos quais se refere o inciso V do § 4º deste artigo, a fim de que o recolhimento das Multas seja efetuado por meio de código específico e em separado do recolhimento dos Juros de Mora das receitas às quais se referem, sendo excepcionalmente facultado ao órgão ou entidade efetuar o recolhimento em conjunto das Multas e dos Juros de Mora, sob o mesmo código, por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por “2” e “4”, apenas e tão somente nos casos em que os recursos tanto das Multas quanto dos Juros de Mora possuam exatamente as mesmas normas de aplicação na despesa.

§ 6º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes.

§ 7º As solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, se forem referentes à codificação específica para os Estados e os Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SOF/MP, em caso de codificação que atenda a União, que deliberarão, em ambos os casos, de forma conjunta sobre o assunto.

§ 8º Salvo o disposto na alínea “j” do inciso V do § 4º, as Portarias SOF/MP e STN/MF que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do “Tipo”, será igual ao número “0” (zero), identificador do código-base da receita ao qual se refere a alínea “a” do inciso V do § 4º deste artigo, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, às quais se referem as alíneas “b” a “i” do inciso V do § 4º deste artigo.

§ 9º A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita “9.9.9.0.00.0.0 – Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS”, observado o disposto neste artigo.

§ 10 A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

§ 11. Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito “0” a que se refere a alínea “a” do inciso V do § 4º deste artigo.”

Art. 2º O Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, excepcionalmente, adotar as alterações da classificação de receita de que trata o art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, realizadas por intermédio das Portarias Interministeriais

STN/SOF nº5, de 25 de agosto de 2015, e nº 419, de 1º de julho de 2016, da Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 15 de setembro de 2017, e desta Portaria, a partir do exercício de 2020, desde que seja efetuada a conversão dos dados para a classificação vigente com vistas ao envio das informações das contas do ente ao Poder Executivo da União referentes ao exercício de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO	DE GEORGE ALBERTO DE AGUIAR
ALMEIDA JÚNIOR	SOARES
Secretário do Tesouro Nacional	Secretário de Orçamento Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.06.2018.



Anexo VI **CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR NATUREZA, VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.** Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, publicada no DOU no 87-E, de 7 de maio de 2001, Seção 1, páginas 15 a 20 e atualizações posteriores.

Código	Descrição
1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.00.0.0	Impostos
1.1.2.00.0.0	Taxas
1.1.3.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.2.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.2.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.3.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.00.0.0	Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
1.3.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.3.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.4.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.5.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.9.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.4.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.00.0.0	Receita Industrial
1.6.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.2.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.4.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.00.0.0	Outros Serviços
1.7.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.2.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.3.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.4.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.5.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.6.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.7.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.8.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.9.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.2.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.3.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.9.00.0.0	Demais Receitas Correntes
2.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.00.0.0	Operações de Crédito / Mercado Interno
2.1.2.00.0.0	Operações de Crédito / Mercado Externo
2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.2.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.4.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.2.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.3.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades



Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Superintendência de Orçamento - SUORC

2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.7.0.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.8.0.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias
8.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentária

Anexo VII- Lista de Siglas

AO-Alteração Orçamentária	OB-Ordem Bancária
ARO-Antecipação de Receitas Orçamentárias	PD-Programação de Desembolso
CF-Constituição Federal	PE-Pré-Empenho
CNT-Código Tributário Nacional	PIB-Produto Interno Bruto
DOE-Diário Oficial do Estado	PLDO-Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias
ER-Estimativa da Receita	PLOA-Projeto de Lei Orçamentária Anual
GND-Grupo de Natureza de Despesa	PPA-Plano Plurianual
GR-Guia de Recebimento	PPP-Parceria Publico-Privada
IDOC-Identificador de Doação e de Operação de Crédito	RCL-Receita Corrente Líquida
IDUSO-Identificador de Uso	RDA- Receita Diretamente Arrecadada
IPCA-Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo	RGPS-Regime Geral de Previdência Social
LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal	RLD-Receita Líquida Disponível
LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias	RN-Resultado Nominal
LOA-Lei Orçamentária Anual	RP-Resultado Primário
LQ-Nota de Liquidação	RPPS-Regime Próprio de Previdência do Servidor
ME - Ministério da Economia	RH-Recursos Humanos
MTO-Manual Técnico de Orçamento	SEGOV-Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica
NBCASP-Norma Brasileira de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público	SGI-Superintendência de Gestão da Informação
NO-Nota de Orçamento	SPF-Sistema de Planejamento e Finanças
NC-Nota de Crédito	STN-Secretaria do Tesouro Nacional
NE-Nota de Empenho	SOF-Secretaria de Orçamento Federal
NL-Nota de Lançamento	SUORC-Superintendência de Orçamento
	UG-Unidade Gestora
	UO-Unidade Orçamentária
	VPD-Variação Patrimonial Diminutiva Prévia e Posterior

Anexo VIII- Legislação Orçamentária

Legislação da Receita

- Constituição Federal de 1988 05/10/1988 Constituição da República Federativa do Brasil.
- Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul de 13/06/1979.
- Código Tributário Nacional-Lei nº 5.172 de 25/10/1966.
- Lei nº 1.810, de 22/12/1997 Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.
Obs. Normas complementares básicas (constam da LOA).
- Portaria nº 163 de 04/05/2001-Portaria Interministerial Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.
- Portaria nº 2 de 30/10/2017-Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04/05/2001.
- Portaria Interministerial nº 1 de 14/06/2018-Altera o art.2º e o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04/05/2001.
- Decreto nº 15.051, de 31 de julho de 2018.-Cria a fonte de Recursos 05- Recursos vinculados ao FUNFAZ, e altera a denominação da Fonte de Recursos -47, nos termos que especifica.

Legislação da Despesa

- Constituição Federal de 1988 05/10/1988 Constituição da República Federativa do Brasil.
- Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul de 13/06/1979.
- Código Tributário Nacional-Lei nº 5.172 de 25/10/1966.
- Lei nº 4.320 de 17/03/1964 Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei nº 1.810, de 22/12/1997 Dispõe sobre os tributos de competência do Estado e dá outras providências.
- Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.
- Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 Dispõe sobre as Sociedades por Ações.
- Lei nº 5.236 de 16 de julho de 2018- LDO 2020.
- Lei Complementar nº101de 04/05/2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências LRF.
- Lei complementar nº 156 de 28/12/2015 - Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério de Orçamento e Gestão Atualiza a discriminação da despesa por funções de que trata a Lei nº 4.320/1964; estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais.
- Decreto Lei 9.056 de 04.05.2017 - Regulamenta A Lei Complementar nº 156 – estabelece o plano de auxílio aos Estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao equilíbrio fiscal.
- Emenda Constitucional Estadual 77 de 18.04.2017- Acrescenta os arts. 55, 56, 57, 58 e 59 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, para instituir o Regime de Limitação de Gastos, e dá outras providências.
- Emenda Constitucional nº 95 - Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências

Normas Complementares

- Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017 Regulamenta a L.C. nº 159 de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.
- Decreto Lei nº 9.056 de 04/05/2017- Regulamenta A Lei Complementar nº 156-estabelece o plano de auxílio aos Estados e Distrito Federal e medidas de estímulo ao equilíbrio fiscal.
- Emenda Constitucional Estadual nº 77 de 18/04/2017- Acrescenta os arts. 55º, 56º, 57º, 58º e 59º ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, para instituir o Regime de Limitação de Gastos, e dá outras providências.
- Emenda Constitucional nº 95 - Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.
- Lei nº 4.640 de 24 de dezembro de 2014, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do sul e dá outras providências.
- Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado.



Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Superintendência de Orçamento - SUORC

- Decreto nº 14.691 de 21.03.2017-Reorganiza e estrutura básica da SEGOV e suas entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.687 de 20.03.2017-Reorganiza a estrutura básica da SAD e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14. 685 de 17.03.2017-Estrutura básica da SEMAGRO e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.684 de 17.03.2017-Reorganiza estrutura básica da SES e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.683 de 17.03.2017-Reorganiza a Estrutura básica da SEFAZ e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.682 de 17.03.2017-Reorganiza a Estrutura básica da SEJUSP e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.681 de 17.03.2017-Reorganiza e estrutura básica da SED e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.680 de 17.03.2017-Reorganiza a estrutura básica da SEINFRA e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.679 de 17.03.2017-Reorganiza a estrutura básica da SEDHAST e entidades vinculadas.
- Decreto nº 14.160 de 16.04.2015-Institui o Comitê Estadual de Desburocratização CED.

Anexo IX- Conteúdos dos Módulos do SPF-MENUS

Aud.Contr	Administrativo	Contas SIAFEM para SPF Fonte de Recurso SIAFEM para SPF Natureza da Despesa SIAFEM para SPF Comunicados
-----------	----------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Cadastro	Agência	
	Banco	
	Credor	Credor Tipo Credor Tipo de Identificação Download Planilha Pedido Alteração Credor
	Despesa	
	Evento	Evento Classe do Evento Restrição de UG Tipo Documento Contábil Tipo de Gestão do Saldo Tipo de UG do Saldo Lançamento Contábil Padrão
	Elemento de despesa	
	Fonte de Recurso	
	Fonte de Recurso por Unidade Gestora	
	Gestor de Unidade	
	Grupo Natureza de Despesa	
	Modalidade de Aplicação	
	Naturezas de Receita por Fontes de Recurso	
	Origem da Receita	
	Órgão	
	Palavra Reservada	
	Plano de Contas	Conta Contábil Tipo de Conta Corrente Contábil
	Receita	Espécie Receita
	Tipo de Ordem Bancária	
	Unidade Gestora	
	Unidade Orçamentária	

Execução	Consultas	Balancete Consulta Saldo Contábil por Conta Corrente Consulta Saldo Contábil por Período Demonstrativo de Receita Orçamentária Por Fonte Demonstrativo Por Natureza de Despesa Lançamento Contábil Razão Saldo Lançamento Contábil
	Modelo de Lançamento	
	Guia de Recebimento	
	Fixação de Despesa	
	Programação Orçamentária Financeira (até 2015)	
	Nota de Crédito	
	Suprimento de Fundos e Repasse Financeiro	
	Pré-Empenho	Consultar Pré-Empenho Solicitar Pré-Empenho (Cota) Pré-Empenhos a Empenhar
	Empenho	
	Nota de Liquidação	
	Restos Não Processados	Consultar Consultar Anulação Consultar Inscrição
	Restos Processados	Consultar Consultar Anulação Consultar Inscrição
	Retenção	Consulta de Retenção Consulta de Anulação de Retenção
	Nota de Lançamento	Nota de Lançamento Nota de Lançamento (Baixa) Pagamento Escritural por Imposto
	Programação de Desembolso	Consulta Programação de Desembolso Consulta PD não executada
	Ordem Bancária	Consulta Ordens Bancárias Ordem Bancária Devolução Pagamento Ordem Bancária Estorno Pagamento
	Nota de Sistema	Relatórios Relatório OB-Conta não Única Relatório OB-Conta Única

Links Externos	Contratos	
	Convênios	

Plan. Orçamento	Lei de Diretrizes Orçamentárias	Dispositivo
		Janela de Trabalho
		Momento
		Projeto de Lei
		Proposição de Emendas
		Tipo Dispositivo
		Tipo Emenda
	Receita	Tipo Estado Avaliação
		Tipo Momento
		Tipo Numeração
	Relatórios	Captação de Receita
		Análise da Captação de Receita
		Fixação Inicial da Receita Prevista
		Demonstrativo de Captação da Receita
	Plano Plurianual	Cadastrados Básicos
		Acompanhamento
		Base Geográfica
		Detalhe Acompanhamento
		Esfera
		Fonte de Financiamento
		Função
		Identificador Acompanhamento
		Indicador Unidade de Medida
		Item da NFSP
	Lei Orçamentária Anual	Macrodesafio
		PPA
		Produto
		Recorte Geográfico
		Região
		Região Município
		Sub Função
		Temática
		Tipo Ação
		Tipo Apropriação
	Divulgar Limites PPA	Tipo Programa
		Unidade Medida
		Janela de Trabalho PPA
		Programa
	Proposta PPA	Divulgar Limites PPA
		Proposta PPA
	Lei Orçamentária Anual	Cadastro Básico
		Grupo Natureza de Despesa
		IDOC
		IDUSO
		Manter Rateio da Saúde e Educação
		Natureza de Receita para Saúde e Educação
		Legislação da Receita
	Divulgar Limites LOA	
	Proposta LOA	

Plan. Orçamento	Relatórios	PPA	Demonstrativos de Despesa PPA Demonstrativos Diversos PPA Demonstrativo de Programa por Tipo	
		LOA	Demonstrativo da Despesa por Função, Órgão ou Fonte de Recurso Demonstrativo da Despesa por Órgão, Função e Grupo Orçamentário Demonstrativo da Receita Demonstrativo de Despesa por Grupo Orçamentário Demonstrativo de Receita e Despesa LOA Demonstrativo dos Recursos Destinados às Parcerias Demonstrativos da Despesa Demonstrativo da Despesa LOA	
		Alteração Orçamentária	Pedidos Abertura de Créditos Relatório de Margem Orçamentária Abertura de Crédito por Inciso Demonstrativo de AO's Pendentes	
Pesquisa Proposta PPA/LOA				
Programação Orçamentária Financeira (após 2015)				
Dotação Inicial de Despesa				
Janela de Trabalho				
Alteração Orçamentária				
Decreto		Gerar Decreto Publicar Decreto		
Percentual de Programação Financeira				

Relatórios	Contabilidade	Balancete por Unidade Gestora	
	Execução Orçamentária	Balancete Orçamentário da Despesa Balancete Orçamentário da Receita Demonstrativo da Execução Orçamentária Comparativo da Receita Orçada x Arrecadada Receita por CNPJ Despesa de Exercícios Anteriores(DEA) Acompanhamento de Empenhos / Pagamentos por Credor e UG Receita e Despesa Mensal por Unidade Gestora Valores Empenhados e Pagos de Exercícios Anteriores Despesa por Credor Listagem	
		Extrato de Obrigações por Credor Relação para Pagamento (PD)	
	Execução Financeira	Listagens	Ordens Bancárias Programação de Desembolso

Relatórios Oficiais	DCASP	Balanço Orçamentário (Anexo 12) Balanço Financeiro (Anexo 13) Balanço Patrimonial (Anexo 14) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18)
	IN35	Demonstrativo dos programas de Governo com Metas Previstas e Realizadas Demonstrativo das Receitas e Despesas por Categoria Econômica (Anexo 1- Lei 4.320/64) Resumo Geral da Receita e Despesa (Anexo 2- Lei 4.320/64) Programa de Trabalho (Anexos 6 e 7-Lei 4.320/64) Demonstrativo de Despesa Por Programa (Anexo 8-Lei 4.320/64) Comparativo da Receita Orçada (Anexo 10-Lei 4.320/64) Comparativo da Despesa Autorizada com Despesa Realizada (Anexo 11-Lei 4.320/64) Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17-Lei 4.320/64) Demonstrativo das Alterações Orçamentárias Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais (Art.43 §1º, Incisos I a IV-Lei 4.320/64) Demonstrativo dos Restos a Pagar por Exercícios Demonstrativo do Movimento de Fundos Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Adiantamentos Concedidos Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis Ativo Financeiro Demonstrativo de Repasse Demonstrativo das Despesas de Órgão por Funções Dívida Fundada (Anexo 16) Balancete
	Nota Explicativa	
	Nota Explicativa Geral	
	Caderno de Prestação de Contas	Cadernos Gerados Configurações de Caderno

Utilitários	Exportar Dados da Receita e Despesa por UG Exportar Dados PAF Prestação de Contas TCE-MS
Wiki SPF	Enciclopédia Livre do Sistema SPF